000223
FLS.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais
0023
FLS.

Procedência: Secretaria de Estado de Educação
Interessada: MinasGás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.
Número: 14.042
Data: 24 de março de 2003

Ementa: TERMO ADITIVO A SER CELEBRADO COM A EMPRESA REFERENCIADA, OBJTIVANDO A REGULAMENTAÇÃO DO AUMENTO DO PREÇO CONTRATADO PARA O FORNECIMENTO DE GÁS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Educação, celebrou com a MinasGás Distribuidora de Gás Combustível Ltda, contrato para aquisição de gás GLP, 13kg, sob o nº 61.1.1.0188/2002, a vigorar pelo prazo de 12 meses, por força da cláusula segunda do ajuste inicial, dispensado o respectivo procedimento licitatório, nos termos da legislação específica.

Busca-se, através do presente expediente, o exame do Primeiro Aditamento ao contrato primitivo, para que os preços unitários estabelecidos na cláusula terceira daquele instrumento sejam reajustados, em razão dos freqüentes aumentos efetuados pela Petrobrás, tudo na forma dos documentos juntados no feito, representados por notas fiscais emitidas por aquela Refinaria.

Outros documentos instruem também o pleito da Secretaria de Origem, sobremaneira os que concernem à autorização para o Aditamento, com a respectiva dotação orçamentária, e à pesquisa de preço realizada frente à outra distribuidora.

Este, em síntese, é o relato da espécie.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

000024
FLS.

PARECER

Na hipótese sob apreço foram regularmente observadas as formalidades a que se sujeitam os procedimentos desta natureza, como relatado.

Encontram-se presentes no feito a justificativa para o Aditamento, as classificações orçamentárias para o aumento pretendido, a respectiva autorização do órgão competente.

Por outro lado, a **cláusula quinta** do contrato primitivo, cujo termo final dar-se-á em 03 de setembro do ano em curso, com fincas na legislação própria, obsta, durante sua vigência, o reajuste dos valores então estabelecidos.

Não obstante o conteúdo da mencionada cláusula, o **artigo 65 da Lei de nº 8.666/93, inciso II, aliena d,** admite, mediante prévia justificativa, a alteração do ajuste administrativo no que pertine aos preços avençados, na forma abaixo:

> **"Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:.....**
> **II – por acordo das partes**
> .....
> **d – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço, ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual.**
> ....."

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por seu turno, no mesmo sentido, prevê a legislação estadual (**lei 9.444/87), no artigo 76, inciso II, alínea c**, a alteração contratual, ensejando a justa remuneração do fornecimento, na peleja pela manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Assim, a mencionada cláusula do instrumento contratual (**5ª**) deve ser entendida no contexto em que se proíbe o reajuste dos valores ajustados, desde que não ocorridas *in casu* as hipóteses legais permissivas da majoração.

CONCLUSÃO

Pelas razões ora elencadas, somos pela regularidade do documento ora examinado, constante de Termo Aditivo, tendo por conteúdo o reajuste dos valores contratuais definidos para o fornecimento de gás à Secretaria de Educação, não havendo óbice legal à sua assinatura.

Sugerimos, no entanto, em se tratando de reajuste de valores, seja inserido em seu bojo cláusula sobre a dotação orçamentária, por isso que, a **cláusula sexta** do contrato anterior, pelo aditamento, sofrerá modificação pela nova classificação, sendo este nosso entendimento, sob censura.

Em Belo Horizonte, 10 de março de 2003

MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
Procuradora do Estado
Masp 263.584-5 - OAB/MG 31.909

Visto.
Aprovo o parecer.
À consideração superior.
Belo Horizonte, 17 de março de 2003.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 - OAB/MG nº 56.566